



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 4 de outubro de 2022
(OR. en)

9272/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0142 (NLE)**

**AGRI 206
FORETS 36
DEVGEN 97
ENV 449
RELEX 667
JUR 352
PROBA 18**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República Cooperativa da Guiana relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia

DECISÃO (UE) .../... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração do Acordo de Parceria Voluntário
entre a União Europeia e a República Cooperativa da Guiana relativo à aplicação da
legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de
madeira importados para a União Europeia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 207.º, e o primeiro parágrafo do n.º 4 do mesmo artigo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e com o n.º 7 do mesmo artigo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹⁺,

¹ JO C ..., de ..., p. .

⁺ JO: preencher a referência do JO na nota de rodapé.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de maio de 2003, a Comissão adotou uma Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho intitulada «A aplicação da legislação, a governação e o comércio no setor florestal (FLEGT): proposta de um plano de ação da UE». O plano de ação estabelecido nessa comunicação («Plano de Ação FLEGT») preconizava a adoção de medidas para lutar contra a exploração madeireira ilegal mediante a celebração de acordos de parceria voluntários com os países produtores de madeira. O Conselho adotou conclusões sobre o plano de ação FLEGT em 13 de outubro de 2003, tendo o Parlamento Europeu adotado uma resolução sobre o assunto em 11 de julho de 2005.
- (2) Em conformidade com a Decisão (UE) 2022/...¹⁺ do Conselho, o Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República Cooperativa da Guiana relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia («Acordo») foi assinado em ...⁺⁺, sob reserva da sua celebração numa data ulterior.
- (3) O acordo deve ser aprovado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Decisão (UE) 2022/... do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, de um Acordo de Parceria voluntário entre a União Europeia e a República Cooperativa da Guiana relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira (JO L ..., de ..., p. ...).

⁺ JO: inserir no texto o número da decisão constante do documento ST 9086/22 e inserir na nota de rodapé o número, a data e a referência do JO dessa decisão.

⁺⁺ JO: inserir a data de assinatura do Acordo.

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União¹⁺, o Acordo de Parceria Voluntário entre a União Europeia e a República Cooperativa da Guiana relativo à aplicação da legislação, à governação e ao comércio no setor florestal no que respeita aos produtos de madeira importados para a União Europeia.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 33.º do Acordo.²

Artigo 3.º

A União é representada pela Comissão no comité misto de acompanhamento e avaliação criado em conformidade com o artigo 20.º do acordo.

Os Estados-Membros podem participar nas reuniões do comité misto de acompanhamento e avaliação na qualidade de membros da delegação da União.

¹ O texto do Acordo é publicado em ... [inserir referência do JO].

⁺ Delegações/JO: ver documento ST 9271/22.

² A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Artigo 4.º

Para efeitos da alteração dos anexos do Acordo ao abrigo do artigo 27.º do Acordo, a Comissão está autorizada, em conformidade com o procedimento referido no artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho¹, a aprovar essas alterações em nome da União.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente

¹ Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT) (JO L 347 de 30.12.2005, p. 1).